



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.852 - SP
(2012/0131383-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE QUADROS RICCIARDI
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Conforme os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido com a imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.852 - SP
(2012/0131383-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, impugnando o acórdão proferido em agravo regimental, assim ementado (fl. 456):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.
3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A agravante refuta o acórdão recorrido arguindo que o recebimento "dos embargos como (...) agravo pode trazer prejuízos para a parte, na medida em que é possível (...) tenha reservado para futuro agravo argumentos impróprios para os embargos" (fl. 461).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.852 - SP
(2012/0131383-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O regimental não merece ser conhecido.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos (fl. 453):

Primeiramente, ressalto que pelo nítido caráter infringente da irresignação, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.
(...)

É pacífico na jurisprudência adotada nesta Corte que sendo os embargos de declaração, como no presente caso, opostos com o claro propósito de rever o mérito decidido no especial, estes serão recebidos como agravo regimental e julgados pelo colegiado, sem que se caracterize prejuízo ao, então, embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.
2. Não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia, para que se possa aplicar a orientação firmada como precedente, em situações semelhantes. É possível a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate do entendimento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC, desde a publicação do acórdão do Recurso Especial repetitivo, mesmo que este não tenha transitado em julgado, em razão da pendência de Embargos de Declaração a ele opostos. Precedentes.

3. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

4. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Segundo o entendimento pacificado deste Superior Tribunal não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. A propósito, colham-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Princípio da fungibilidade recursal afastado.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 103.731/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 03/03/2010)

De fato, conforme os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando-se, assim, erro grosseiro a reiteração de agravo regimental.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0131383-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 194.852 / SP**

Números Origem: 1331743320088260000 5588474 55884744 5588474400 5830020071287510
994081331749

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TERESA DE QUADROS RICCIARDI
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TERESA DE QUADROS RICCIARDI
ADVOGADO : MARILENA ALVES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.